



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Comissão de Avaliação

Concurso Limitado por Prévia Qualificação · Processo n.º 001 / TC / 2026

Actualização e modernização da plataforma tecnológica do Tribunal Constitucional e preparação
operacional para as Eleições Gerais de 2027 · Plataforma ARCA

ESCLARECIMENTOS E RECTIFICAÇÕES N.º 1

Comunicação dirigida simultaneamente a todos os interessados

Exmos. Senhores,

A Comissão de Avaliação agradece os pedidos de esclarecimentos recebidos. As questões colocadas são úteis: identificam divergências entre as peças e lapsos de escrita que importam corrigir antes do termo do prazo, bem como permitem clarificar pontos cuja redacção admite mais do que uma leitura.

O presente documento visa responder a todas as questões recebidas, proceder às rectificações necessárias e prorrogar o prazo de apresentação das candidaturas. Comunica-se o presente texto simultaneamente a todos os interessados, passando este a fazer parte integrante das peças do procedimento, prevalecendo sobre o texto que rectifica.

1. Enquadramento

O anúncio foi publicado em 22 de Setembro de 2026. Os presentes esclarecimentos e rectificações são prestados dentro do prazo legalmente previsto para o efeito.

Ainda assim, e porque algumas das rectificações têm incidência directa na preparação das candidaturas, o Tribunal entendeu prorrogar o prazo de apresentação, de modo a assegurar que todos os interessados dispõem de tempo útil integral para as considerar. A prorrogação consta do ponto 11.

As respostas estão organizadas pela ordem por que as questões foram recebidas. Cada uma indica a questão, a resposta e o respectivo fundamento. Quando a resposta implica alteração de texto, o articulado rectificado é transcrito na íntegra.

2. Prazo e local de apresentação das candidaturas

Questão

O anúncio fixa o dia 3 de Outubro de 2026, às 15 horas. Essa data corresponde a um sábado, enquanto o horário de funcionamento indicado é de segunda-feira a sexta-feira. Qual é a data e hora efectivas para a entrega presencial das candidaturas?

Resposta

A observação procede. O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, dentro do horário de funcionamento publicado.

A questão fica, em todo o caso, ultrapassada pela prorrogação constante do ponto 11: as candidaturas são apresentadas até às 15 horas do dia 12 de Outubro de 2026, segunda-feira, no endereço indicado no ponto 1 do anúncio.

Nota prática. A entrega presencial faz-se contra recibo, dentro do horário de funcionamento, de segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 15 horas, no Guiché Único da Secretaria-Geral do Tribunal Constitucional (edifício adjacente). As candidaturas remetidas por correio electrónico (concurso.arca@tribunalconstitucional.ao), registado com aviso de recepção consideram-se apresentadas na data da respectiva entrega.

3. Entidades admitidas à candidatura

Questão

O ponto 5.2 do Programa admite pessoas singulares ou colectivas apenas de nacionalidade angolana. O anúncio não explicita essa restrição, e o Anexo II do Caderno de Encargos refere concorrentes nacionais e estrangeiros ao descrever a avaliação. Podem entidades estrangeiras apresentar candidatura, individualmente ou integradas numa associação?

Resposta

A candidatura está reservada a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade angolana, nos termos do ponto 5.2 do Programa do Procedimento, que prevalece sobre as demais peças.

É admitida a candidatura em associação, desde que todos os membros satisfaçam a condição referida no número anterior.

O ponto 7 do anúncio e as referências a concorrentes estrangeiros constantes do Anexo II do Caderno de Encargos são rectificados em conformidade.

Fundamento

A opção do Tribunal assenta na natureza do objecto do contrato e nas condições materiais da sua execução, e não numa preferência abstracta.

O ambiente de processamento é fisicamente segregado, o que exclui a intervenção remota e impõe presença física permanente. O tratamento de dados eleitorais faz-se integralmente em território nacional, por imposição legal. O calendário eleitoral não é diferível, e a operação central concentra, num período curto, um volume de trabalho que exige efectivos disponíveis no local, em regime contínuo.

Destas três circunstâncias resulta que o contrato só pode ser executado por quem disponha, em território nacional, de estrutura física instalada e de quadro de pessoal próprio com dimensão representativa. Não se trata de uma vantagem concedida a empresas nacionais, mas da condição mínima para que a execução seja possível nos termos exigidos.

A opção é ainda consonante com o dever legal de promover a contratação preferencial de pessoas singulares e colectivas nacionais, designadamente micro, pequenas e médias empresas de direito angolano, e de priorizar a produção nacional.

Esclarecimento complementar. O Tribunal sublinha que a reserva de participação a entidades nacionais não é acompanhada de qualquer exigência de dimensão empresarial mínima. Os requisitos de qualificação são os fixados nos pontos 6 e 7 do Programa, e destinam-se a aferir a existência de estrutura real, não a filtrar por dimensão. Micro, pequenas e médias empresas que satisfaçam esses requisitos qualificam-se em igualdade de circunstâncias.

4. Confirmação da presença na visita técnica

Questão

O ponto 8.3 do Programa exige a devolução do Modelo G até ao segundo dia após a publicação do anúncio, mas o próprio Programa indica que o modelo será remetido com o convite aos candidatos qualificados. Em que momento será disponibilizado o Modelo G e qual é o prazo efectivo para confirmar a presença?

Resposta

A observação procede e corrige um lapso. A visita técnica destina-se aos candidatos qualificados e realiza-se já na segunda fase do procedimento, pelo que o prazo de confirmação não pode ~~constar-se~~ da publicação do anúncio.

O Modelo G é remetido em conjunto com o convite. O ponto 8.3 do Programa passa a ter a seguinte redacção:

8.3 A confirmação de presença faz-se pelo modelo constante do Modelo G, até ~~a~~ data fixada no convite.

Na mesma rectificação, as referências a «concorrente» constantes dos pontos 8.2, 8.4 e 8.6 do Programa passam a ler-se «candidato qualificado», por respeitarem a fase anterior à apresentação de propostas.

5. Prazo de manutenção das propostas

Questão

O anúncio estabelece 60 dias e o ponto 13 do Programa estabelece 90 dias. Qual é o prazo aplicável?

Resposta

O prazo aplicável é de sessenta dias. O ponto 13 do Programa é rectificado em conformidade com o anúncio e passa a ter a seguinte redacção:

13. As propostas mantêm-se válidas pelo prazo de sessenta dias contados do termo do prazo para a sua apresentação, automaticamente prorrogável por igual período caso o concorrente não declare, por escrito e antes do termo daquele prazo, a sua intenção em contrário.

O Tribunal optou por alinhar o Programa pelo anúncio, e não o inverso, por três razões. Sessenta dias corresponde ao prazo supletivo legal. Foi o prazo efectivamente publicitado no anúncio, com base no qual os interessados ponderaram a sua participação. E é o prazo menos oneroso para os candidatos, atendendo aos custos de manutenção de garantias e à cobertura do risco cambial associado à componente importada.

6. Prazo para prestação da caução de boa execução

Questão

O ponto 23.3 do Programa remete para um prazo de até 15 dias, enquanto a cláusula 12.ª do Caderno de Encargos fixa 10 dias após a notificação da adjudicação. Qual é o prazo aplicável?

Resposta

Não existe contradição entre as duas peças. O ponto 23 do Programa fixa um limite máximo, dentro do qual o Caderno de Encargos estabelece o prazo efectivo.

O prazo aplicável é, portanto, de dez dias contados da notificação da adjudicação, nos termos da cláusula 12.ª do Caderno de Encargos.

Para eliminar qualquer dúvida futura, o ponto 23.3 do Programa passa a ter a seguinte redacção:

23.3 O adjudicatário presta caução de boa execução no valor correspondente a cinco por cento do preço contratual, no prazo e nos termos fixados na cláusula 12.ª do Caderno de Encargos.

7. Limite de extensão do Volume II da proposta

Questão

A tabela do ponto 12.1 do Programa apresenta «15º páginas», enquanto o ponto 5.6 do Anexo I do Caderno de Encargos estabelece 150 páginas. Solicita-se a confirmação do limite correcto.

Resposta

Trata-se de lapso de escrita no quadro do Programa. O limite correcto é de 150 páginas, conforme fixado no Anexo I do Caderno de Encargos, para o qual o ponto 12.1 do Programa expressamente remete.

O quadro do ponto 12.1 do Programa é rectificado, passando a linha relativa ao Volume II a indicar 150 páginas.

8. Acondicionamento da proposta

Questão

O ponto 11.2 do Programa refere a inclusão de um duplicado dos documentos no mesmo invólucro, enquanto o ponto 5.6 do Anexo I do Caderno de Encargos exige envelopes próprios para o original e para a cópia, com os cinco volumes separados dentro de cada exemplar. Solicita-se a confirmação da estrutura de envelopes a adoptar.

Resposta

Aplica-se a estrutura descrita no Anexo I do Caderno de Encargos. O original e a cópia são acondicionados em invólucros próprios e distintos, não sendo admitida a inclusão de duplicados no mesmo invólucro dos originais. O ponto 11.2 do Programa é rectificado em conformidade.

Em concreto, a proposta é acondicionada do seguinte modo:

- a) a proposta é apresentada em dois exemplares, um original e uma cópia, com idêntico conteúdo e idêntica organização interna;
- b) dentro de cada exemplar, os volumes I a V são acondicionados em invólucros separados e individualmente identificados, com indicação do número do volume e do respectivo conteúdo;
- c) o volume V, que contém a proposta financeira, é encerrado em invólucro autónomo, em ambos os exemplares, apenas aberto após a conclusão da avaliação da componente técnica;
- d) os invólucros de cada exemplar são reunidos num invólucro opaco e fechado, no rosto do qual se escreve a palavra «Proposta», a denominação do concorrente e a menção «Original» ou «Cópia», consoante o caso;
- e) os dois invólucros referidos na alínea anterior, e apenas estes, são colocados num único invólucro exterior, opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual se identificam a designação do procedimento, a denominação do concorrente e o código de sessão atribuído na visita técnica.

O original e a cópia não são, em momento algum, acondicionados no mesmo invólucro interior. A separação destina-se a permitir a conferência autónoma de cada exemplar e a assegurar que a abertura do invólucro relativo à proposta financeira se faz de forma controlada e no momento próprio.

Mantém-se a exigência de que todos os documentos formados por mais de uma folha constituam fascículos indecomponíveis, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por quem vincula

o concorrente, e com menção do número total de folhas na primeira página de cada fascículo, em ambos os exemplares.

Nota prática. Em caso de divergência entre o exemplar original e a cópia, prevalece o exemplar original.

9. Matriz de conformidade

Questão

O Anexo III prevê uma folha de cálculo com referências e classes pré-preenchidas e não editáveis. Será disponibilizado aos concorrentes um ficheiro-modelo oficial? Em caso afirmativo, em que fase?

Resposta

Sim. O ficheiro-modelo da matriz de conformidade, em folha de cálculo, com as referências e as classes pré-preenchidas e não editáveis, é disponibilizado em conjunto com o convite dirigido aos candidatos qualificados.

A matriz respeita à proposta e não à candidatura, pelo que não é exigível na presente fase. A sua utilização será obrigatória e o ficheiro não deverá ser alterado na estrutura, limitando-se o concorrente a preencher as colunas destinadas à resposta.

10. Requisitos mínimos de capacidade financeira

Questão

O ponto 6 do Programa exige, cumulativamente, volume de negócios médio anual não inferior a cinquenta por cento do preço base, situação líquida positiva no último exercício encerrado e capacidade de financiamento comprovada por declaração de instituição financeira. Considerando que o volume de negócios e a linha de crédito aferem, por meios distintos, a aptidão do candidato para financiar a execução, e que o primeiro reflecte actividade já realizada enquanto o segundo reflecte capacidade presente, solicita-se esclarecimento sobre se estes dois elementos devem ser entendidos como cumulativos, ou se constituem vias alternativas de demonstração da mesma capacidade.

Resposta

A questão é pertinente e o Tribunal acolhe-a. Os dois elementos destinam-se, efectivamente, a aferir a mesma aptidão, por meios distintos, e não se justifica exigí-los em acumulação.

O ponto 6 do Programa passa a ter a seguinte redacção:

6. Constituem requisitos mínimos de capacidade financeira:
 - a) situação líquida positiva no último exercício encerrado, comprovada por demonstrações financeiras dos três últimos exercícios encerrados;
 - b) cumulativamente com a alínea anterior, a demonstração da capacidade financeira para a execução do contrato, por uma das vias seguintes:
 - i) volume de negócios médio anual, nos três últimos exercícios encerrados, não inferior a cinquenta por cento do preço base, comprovado pelas demonstrações financeiras referidas na alínea a); ou

- ii) capacidade de financiamento ou linha de crédito disponível, comprovada por declaração de instituição financeira, compatível com o faseamento da despesa, tendo presente que a componente importada é liquidada no exercício de 2026.

Fundamento da alteração

O requisito da alínea a), relativo à situação líquida, mantém-se como exigência autónoma e cumulativa. Destina-se a assegurar que o candidato apresenta equilíbrio patrimonial no último exercício encerrado, e não é substituível por nenhum outro elemento.

Os dois elementos agora colocados em alternativa medem realidades diferentes que conduzem à mesma conclusão. O volume de negócios traduz a dimensão da actividade já realizada. A capacidade de financiamento traduz os meios disponíveis no momento da execução. Um candidato que demonstre qualquer um deles demonstra aptidão para executar o contrato.

A exigência cumulativa dos dois produziria um efeito que não corresponde ao objectivo do Tribunal: excluiria candidatos que, tendo conquistado junto do sistema financeiro linhas de crédito adequadas ao contrato, apresentam um volume de negócios inferior ao patamar fixado, designadamente por efeito da conjuntura dos últimos exercícios. A alteração corrige esse efeito sem reduzir a exigência substantiva.

Mantém-se inalterada a exigência de apresentação das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios encerrados, que constituem o meio de prova da alínea a) e, quando aplicável, da subalínea i) da alínea b).

Esclarecimento complementar. O Tribunal reitera que as demonstrações financeiras dos três últimos exercícios constituem meio de prova e não requisito autónomo. O requisito de resultado reporta-se ao último exercício encerrado, admitindo-se expressamente que os exercícios anteriores apresentem resultados negativos.

11. Natureza dos requisitos de capacidade

Vários dos pedidos recebidos revelam dúvidas quanto ao propósito dos requisitos de qualificação. O Tribunal entende útil clarificá-lo.

Os requisitos fixados nos pontos 6 e 7 do Programa destinam-se a assegurar que o candidato dispõe de existência consolidada, de estrutura física instalada em território nacional e de quadro de pessoal próprio com dimensão representativa face ao objecto. Não se destinam a filtrar por dimensão empresarial nem a favorecer qualquer categoria de operadores.

A exigência de demonstrações financeiras dos três últimos exercícios encerrados afere existência e actividade consolidadas, e não saúde financeira. A exigência de situação líquida positiva afere equilíbrio patrimonial, e reporta-se exclusivamente ao último exercício. A exigência de estrutura própria instalada e de perfis especializados afere capacidade real de intervir no local, e não a mera disponibilidade contratual de meios de terceiros.

Em consequência, a comprovação da capacidade técnica faz-se por referência ao quadro de pessoal próprio do candidato, devendo os perfis indicados corresponder a pessoas que com ele mantenham vínculo, e a estrutura instalada corresponder a meios de que o candidato disponha efectivamente em território nacional.

Rectificação do ponto 7, alínea d), do Programa

Em coerência com o exposto, e porque a redacção actual admitia a substituição da estrutura instalada por um mero compromisso de a constituir, o ponto 7, alínea d), do Programa passa a ter a seguinte redacção:

- d) capacidade de intervenção presencial em território nacional, comprovada por estrutura própria instalada em território nacional à data da apresentação da candidatura.

A alteração suprime a possibilidade de o requisito ser satisfeito por compromisso documentado de constituir estrutura futura. O ambiente de processamento é fisicamente segregado e o calendário eleitoral não é diferível: a capacidade de intervir presencialmente tem de existir no momento em que o candidato se apresenta, e não constituir promessa cuja verificação só seria possível já em fase de execução.

Esclarecimento complementar. A exigência respeita à existência de estrutura, e não à sua dimensão. Não é fixada área mínima, número mínimo de instalações nem número mínimo de efectivos. O que se exige é que a estrutura seja própria do candidato, esteja instalada em território nacional e exista à data da candidatura.

12. Prorrogação do prazo de apresentação das candidaturas

Tendo em conta o alcance das rectificações constantes do presente documento, e de modo a assegurar que todos os interessados dispõem de tempo útil integral para as considerar na preparação das suas candidaturas, o prazo de apresentação é prorrogado.

Elemento	Indicação
Prazo anterior	3 de Outubro de 2026, às 15 horas
Novo prazo	12 de Outubro de 2026, segunda-feira, às 15 horas
Local	Guiché único da Secretaria-Geral (edifício adjacente), no endereço indicado no ponto 1 do anúncio
Modo	Entrega presencial contra recibo, ou correio electrónico (curso.arca@tribunalconstitucional.ao) registado com aviso de recepção
Horário de funcionamento	Segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 15 horas

A prorrogação reabre, na mesma medida, o prazo para apresentação de novos pedidos de esclarecimento, que se conta por referência ao novo prazo de apresentação das candidaturas.

13. Quadro-resumo das alterações

Peça	Ponto	Natureza	Alteração
Programa	5.2	Rectificação	Entidades admitidas à candidatura, nos termos do ponto 3 do presente documento
Programa	6	Rectificação	Requisitos mínimos de capacidade financeira, com as vias alternativas da alínea b)
Programa	8.2, 8.3, 8.4 e 8.6	Rectificação	Prazo de devolução do Modelo G e designação dos destinatários
Programa	12.1	Rectificação	Limite do Volume II corrigido para 150 páginas
Programa	13	Rectificação	Prazo de manutenção das propostas fixado em sessenta dias
Programa	23.3	Rectificação	Remissão expressa para a cláusula 12.ª do Caderno de Encargos
Programa	7, alínea d)	Rectificação	Supressão da alternativa de compromisso de constituir estrutura futura
Programa	11.2	Rectificação	Invólucros próprios e distintos para o original e para a cópia
Caderno, Anexo II	—	Rectificação	Supressão das referências a concorrentes estrangeiros
Anúncio	9	Prorrogação	Prazo de apresentação das candidaturas
Programa	—	Esclarecimento	Caução, matriz de conformidade e data efectiva de entrega

As rectificações constantes do presente documento fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre o texto rectificado. Nos demais aspectos, as peças mantêm-se inalteradas.

O Tribunal Constitucional agradece o rigor das questões colocadas e permanece ao dispor dos interessados para os esclarecimentos que venham a mostrar-se necessários, nos termos e prazos previstos no Programa do Procedimento.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2026.

Pela Comissão de Avaliação

Mauro Alexandre dos Santos Dias

(Presidente)